



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
BRASÍLIA - DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Decisão nº 6203599/2018-DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Processo: 08211.001337/2018-06

Assunto: **Defesa contra aplicação da multa**

Interessado: FABIÁN SILVIO OJEDA DAPIAGGI

Auto de Infração nº 1364_00092_2018.

1. Trata-se de defesa apresentada pelo senhor FABIÁN SILVIO OJEDA DAPIAGGI, nacional da Argentina, contra o Auto de Infração e Notificação nº 1364_00092_1998.
2. Conforme referido auto, o migrante permaneceu no Brasil 22 dias após o término de seu prazo de estada regular, que venceu em 14/02/2018, sendo notificado e multado em 08 de março de 2018, no aeroporto de Brasília/DF, quando do seu retorno ao seu país de origem.
3. O autuado alega que no ano de 2017 veio ao Brasil com um visto de estudante de seis meses, porém por questões acadêmicas ultrapassou o prazo de estada, e que ao sair do Brasil, em 22 de agosto de 2017, tentou pagar a multa, mas não conseguiu, e que ao voltar ao Brasil em 2018, para fazer inscrição de mestrado, tentou pagar a multa, mas novamente não conseguiu por problemas no sistema que gera a GRU e, em razão disso, recebeu apenas 75 (setenta e cinco dias) para permanecer como turista, ao invés dos 90 (noventa dias) outorgados para cidadãos de países membros do Mercosul.
4. Aduz ainda, que na intenção de resolver o problema se dirigiu por diversas vezes à Polícia Federal de Goiás para pedir uma prorrogação de estada, tendo inclusive pago a multa gerada, no dia 22/08/2017, mas que devido a superlotação não teria conseguido atendimento.
5. Solicita a redução da multa para o valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), valor máximo de acordo com a lei anterior, alegando que no site da Polícia Federal aquele é o valor informado.
6. E, por último sustenta que o valor da multa viola os acordos de reciprocidade dos países do Mercosul, uma vez que o valor da multa aplicada na Argentina é muito menor, de apenas \$500 (quinhentos pesos argentinos).
7. Expostos os argumentos da defesa, passo a analisá- los.
8. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, no seu artigo 109, inciso II, estabelece como infração administrativa a conduta de **permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória** e prevê como sanção **multa por dia de excesso** e deportação, caso o infrator não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.
9. Por seu turno, no artigo 108, é dito que no valor das multas considerará:
 - I – as hipóteses individualizadas nesta lei;
 - II – a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III – a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V- o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as pessoas físicas.

10. Dessa forma, à Administração Pública não é facultado afastar o valor mínimo individualizável da multa de R\$100,00 (cem reais) por dia. A condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração podem ser consideradas para majorar esse valor diário, jamais para diminuí-lo, uma vez que o valor mínimo é tarifado por lei.

11. Nessa senda, destaca-se que a multa aplicada ao autuado diz respeito aos 22 (vinte e dois dias) excedidos após 14 de fevereiro de 2018 e foi estipulada no valor mínimo diário de R\$100,00, não sendo possível, portanto, a sua redução.

12. No que tange ao pleito de redução da multa com base no fato de que na Argentina a multa prevista para casos semelhantes é menor, cumpre destacar que os acordos firmados no âmbito do Mercosul que versam sobre migração embora visem facilitar o trânsito e a permanência de pessoas entre os países membros, não eximem seus beneficiários do cumprimento das demais leis e regulamentos em matéria migratória vigentes em cada Estado parte, ao contrário, sempre fazem menção nesse sentido.

13. Ressalta-se que a medida administrativa ora aplicada provém de determinação legal, como imperativo de polícia administrativa, resultante do poder de polícia. Daí conclui-se que somente a lei vigente no país pode afastar a sanção do ilícito administrativo. Portanto, preenchidos os requisitos legais, é dever de ofício a sua efetivação, não havendo espaço para juízo discricionário.

14. Por fim, totalmente descabida a solicitação de redução da multa sob o argumento de que no site da PF haveria informação de que o valor é menor, pois no site da PF há a nova lei de migração e orientações relacionadas a sua aplicação.

15. Ante o exposto, mantenho em sua integralidade o Auto de Infração e Notificação N° 1364_00092_2018 Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek – SR/DF/PF.

16. Notifique-se o autuado da presente decisão via e-mail e publique-se no site da PF.

Maria Amanda Mendina de Souza
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DEAIN/SR/PF/DF



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AMANDA MENDINA DE SOUZA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/04/2018, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6203599** e o código CRC **4ACB4A36**.